

DATA Terça-feira, 2 de Julho de 2002 NÚMERO 150 SÉRIE I-B
EMISSOR Ministério da Agricultura, Desenvolvimento Rural e Pescas
DIPLOMA Portaria n.º 776/2002
SUMÁRIO Estabelece o calendário venatório para 2002-2003
PÁGINAS 5169 a 5170

TEXTOPortaria n.º 776/2002 de 2 de Julho

Considerando o disposto no n.º 3 do artigo 3.º e no artigo 87.º do Decreto-Lei n.º 227-B/2000, de 15 de Setembro, com a redacção que lhe foi conferida pelo Decreto-Lei n.º 338/2001, de 26 de Dezembro, importa identificar para cada época venatória as espécies cinegéticas que é permitido caçar, bem como fixar os respectivos limites diários de abate, períodos de caça, processos e outros condicionamentos venatórios.

Considerando a especificidade diferenciada da actividade venatória relativa às espécies sedentárias e às aves migratórias e o desejável conhecimento atempado do calendário venatório, no sentido de permitir um adequado ordenamento e planeamento da actividade cinegética;

Ao abrigo do disposto nos artigos 3.º e 84.º a 102.º do citado diploma:

Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, Desenvolvimento Rural e Pescas, o seguinte:

- 1.º É permitida a caça às espécies cinegéticas constantes do n.º 1 do anexo I e do n.º 1 do anexo II.
 - 2.º Os processos de caça às espécies cinegéticas indicadas no número anterior são os permitidos nos artigos 88.º a 102.º daquele diploma, para cada espécie e consoante se trate de terrenos cinegéticos ordenados ou não.
 - 3.º Os limites de abate para as espécies cinegéticas referidas no n.º 1.º, bem como os respectivos períodos e outros condicionamentos venatórios, são os constantes do quadro do anexo I e do anexo II à presente portaria, da qual fazem parte integrante.
 - 4.º Exceptuam-se do disposto no número anterior, em terrenos cinegéticos ordenados, os limites de abate fixados para a perdiz-vermelha, faisão, coelho-bravo, lebre, raposa, saca-rabos, javali, veado, gamo, corço e muflão, que obedecem aos respectivos planos anuais de exploração.
 - 5.º A Direcção-Geral das Florestas e as direcções regionais de agricultura, em razão da sua competência na matéria, em conjunto com o Instituto da Conservação da Natureza sempre que abranjam territorialmente áreas classificadas, estabelecerão por edital, para os terrenos cinegéticos não ordenados, os locais e outros condicionamentos venatórios nos períodos referidos nos quadros constantes dos anexos à presente portaria e que dela fazem parte integrante.
 - 6.º A presente portaria produz efeitos a partir da data de assinatura.
- Pelo Ministro da Agricultura, Desenvolvimento Rural e Pescas, Fernando António de Miranda Guedes Bianchi de Aguiar, Secretário de Estado do Desenvolvimento Rural, em 1 de Junho de 2002.

ANEXO I

Na época venatória 2002-2003 é autorizada a caça às seguintes espécies cinegéticas: rola-comum, patos (pato-real, marrequinha, frisada, pato-trombeteiro e piadeira), galeirão-comum, galinha-d'água, pombos (torcaz, da rocha e bravo), codorniz, tarambola-dourada, galinhola, narcejas (comum e galega), tordos (tordeia, tordo-comum, tordo-ruivo e tordo-zornal) e estorninho-malhado.

Quadro único

(ver quadro no documento original)

ANEXO II

Na época venatória 2002-2003 e seguintes é autorizada a caça às seguintes espécies cinegéticas: perdiz-vermelha, faisão, coelho-bravo, lebre, raposa, saca-rabos, javali, veado, gamo, corço e muflão.

Quadro único

(ver quadro no documento original)